



VOTO

PROCESSO: 00065.048238/2020-13

INTERESSADO: GILLES VILLENEUVE OLIVEIRA DA SILVA

RELATOR: LUIZ RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO

1. DA COMPETÊNCIA DA DIRETORIA COLEGIADA

1.1. Os incisos X, XXXV e XLIII do art. 8º da Lei nº 11.182/2005, conferem competência à ANAC para regular e fiscalizar, entre outros aspectos, os serviços aéreos, a formação e o treinamento de pessoal e a habilitação de tripulantes; reprimir infrações à legislação e aplicar as sanções cabíveis; e decidir, em último grau, sobre as matérias de sua competência.

1.2. A Resolução nº 381/2016, que trata do Regimento Interno da ANAC, traz no caput do art. 9º que compete à Diretoria da Agência, em regime de colegiado, analisar, discutir e decidir em instância administrativa final as matérias de competência da ANAC.

1.3. Já a Resolução nº 472/2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC, estabelece no §1º, do art. 35, que na aplicação de sanção de suspensão ou cassação pela primeira instância, caso exista recurso, este será encaminhado diretamente à Diretoria para distribuição aleatória.

1.4. Desta forma, resta clara a competência deste Colegiado para a deliberação do presente feito.

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Conforme detalhado no Relatório, o presente processo administrativo sancionador objetiva apurar infrações imputadas ao piloto Sr. Gilles Villeneuve Oliveira da Silva (CANAC 205276) pela inserção de 60 (sessenta) lançamentos de voos irregulares em sua Caderneta Individual de Voo - CIV Digital, que somaram ao todo 145:16 hh:mm de voo, conforme se verifica do Auto de Infração nº 000193.I/2020 (SEI [5175522](#)). Tal descumprimento das normas regulamentares resultou, no âmbito da Primeira Instância, na aplicação da sanção de multa no valor total de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), cumulada com a aplicação da sanção de suspensão punitiva de todas as habilitações do Recorrente pelo período de 20 (vinte) dias.

2.2. Ao recurso administrativo, ora em análise (SEI [7505564](#)), juntamente com seus anexos (SEI [7505565](#), SEI [7505566](#) e SEI [7505567](#)), somam-se as alegações finais (SEI [8144256](#)) e anexos (SEI [8144258](#), SEI [8144260](#), SEI [8144263](#), SEI [8144265](#) e SEI [8144269](#)) apresentadas após o Recorrente ser notificado pela Agência acerca da possibilidade de agravamento da decisão recorrida. Em ambas as peças citadas o Recorrente apresenta as mesmas razões e invoca as mesmas preliminares, sobretudo:

- (I) que seja concedido o efeito suspensivo;
- (II) que seja anulado o Processo Administrativo Sancionador (PAS) por ausência de citação/notificação exclusiva;
- (III) que seja anulado o Auto de Infração por ausência de valor a ser arbitrado à possível multa;
- (IV) que seja observado o princípio da impessoalidade com aplicação de pena idêntica a caso idêntico; e, subsidiariamente,
- (V) que seja mantida a Decisão de Primeira Instância PAS 202 (SEI 7266834).

2.3. Das questões preliminares

2.3.1. De início, corroboro com a ASJIN e reitero o entendimento sobre a não concessão do efeito suspensivo previsto no art. 38, § 1º, da Resolução ANAC nº 472/2018, pois não se exerga presente a hipótese de "*justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução*" (art. 61, parágrafo único, da Lei nº 9.784/1999).

2.3.2. Sobre a alegada ausência de citação/notificação exclusiva do Recorrente, tal argumento não merece prosperar. Conforme documentação do presente processo, em 06/01/2021, através de Certidão de Intimação (SEI [5203407](#)), houve a notificação do Recorrente referente a presente autuação, inclusive há manifestação apresentada e subscrita pelo próprio Sr. Gilles Villeneuve, recebida pela ANAC em 10/01/2021 (SEI [5217263](#)), pela qual o interessado apresentou requerimento, nos termos do art. 28 da Resolução ANAC nº 472/2018, referente à aplicação do critério de arbitramento sumário de multa com desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da penalidade aplicável.

2.3.3. Em momento posterior, observa-se também a convalidação do presente Auto de Infração (SEI [5692606](#)) para a adequação do enquadramento, tendo sido enviado o Ofício nº 5057 (SEI [5841831](#)) para notificação e eventual manifestação do interessado. Observa-se que tal ofício foi entregue ao destinatário em 16/06/2021, conforme de Certidão de Intimação (SEI [5841851](#)) e que o interessado, mais uma vez, se manifestou, encaminhando novamente requerimento de arbitramento sumário da multa (SEI [5882521](#)) em 25/06/2021.

2.3.4. Bem assim, todas as decisões do processo (SEI [6311972](#) e [7409840](#)) foram objeto de notificação ao interessado, por meio dos Ofícios nº 9480/2021/ASJIN-ANAC (SEI [6377215](#)) e nº 4773/2022/ASJIN-ANAC (SEI [7398857](#)), conforme comprovadas nas Certidões de Intimação acostadas aos autos (SEI [6441443](#) e [7449730](#)). Desta forma, fica comprovado que o Recorrente foi devidamente notificado ao longo de todas as fases processuais.

2.3.5. Já em relação ao pleito de anulação do Auto de Infração por ausência de valor a ser arbitrado à possível multa, verifica-se nos arts. 15 e 18, da Resolução ANAC nº 472/2018, que o auto de infração é o instrumento que contém a delimitação dos fatos que serão objeto de apuração no PAS e que conterá os seguintes elementos:

- (I) numeração sequencial;
- (II) identificação e endereço do autuado;
- (III) local, data e hora da lavratura;
- (IV) descrição objetiva do fato ou do ato constitutivo da infração objeto de apuração, incluindo data, local e, quando pertinente, hora da ocorrência;
- (V) indicação da disposição legal e/ou da legislação complementar infringida;
- (VI) indicação do prazo e local para apresentação de defesa; e
- (VII) identificação, contendo pelo menos a matrícula e a assinatura do autuante.

2.3.6. Dito isto, tanto o Auto de Infração (SEI [5175522](#)) quanto o Relatório de Ocorrência (SEI [5175523](#)) apresentam a descrição objetiva do fato ou do ato constitutivo da infração objeto de apuração, qual seja, o de fazer inserir em sua CIV Digital **60 (sessenta)** voos, totalizando 145:16 hh:mm sem de fato tê-los realizados, quantificando as infrações cometidas pelo autuado e delimitando os fatos que foram objetos da apuração no presente processo sancionador.

2.3.7. Acrescenta-se que o valor final da multa depende da análise de condições agravantes e atenuantes, além da análise da existência de boa-fé, conforme estabelecido pela Resolução ANAC nº 472/2018, que somente podem ser determinadas no momento da Decisão de Primeira Instância. Assim, não se verificam prejuízos ao autuado ou a existência de vício insanável capaz de anular o Auto de Infração.

2.3.8. Por fim, sobre o pedido de manutenção da Decisão de Primeira Instância PAS 202 (SEI 7266834), este igualmente não merece prosperar uma vez que a referida Decisão foi cancelada por evidente erro material, fundamentado numa falha de digitação no valor da multa por extenso, restando, assim, como Decisão de Primeira Instância aquela arbitrada pelo PAS 267 (SEI [7409840](#)).

2.4. Da Sanção Restritiva de Direitos

2.4.1. Introdutoriamente, destaco que tratarei primeiramente da sanção restritiva de direitos, pois, entendo que em alguns casos esta também gera repercussões econômicas, em menor ou maior grau, a depender da sanção aplicada. Por conseguinte, tais repercussões deverão ser sopesadas em momento posterior de definição da sanção pecuniária.

2.4.2. No presente caso, a primeira instância aplicou a sanção de suspensão punitiva de todas as habilitações do Recorrente pelo período de 20 (vinte) dias, com base na metodologia do art. 37 da Resolução ANAC n.º 472/2018.

2.4.3. Em contradição, ao ser notificado da possibilidade de agravamento da sanção proposta, o recorrente menciona em suas alegações finais (SEI [8144256](#)) que "... *qualquer sanção aplicada neste processo administrativo deverá obedecer à limitação sancionatória constante do Auto de Infração...*". Pois bem, sob esse ponto, a Resolução ANAC n.º 472/2018, em seu art. 44, deixa claro que o recurso à Segunda Instância poderá resultar em alteração da espécie de sanção aplicada, de acordo com a gravidade dos fatos apurados.

2.4.4. Não se pode esquecer que o Auto de Infração objeto deste processo foi lavrado a partir da apuração de irregularidades no âmbito de outro processo (SEI n.º [00065.037342/2020-82](#)), em que ficou comprovado que o autuado teria se beneficiado de horas de voo sem correspondência com o Diário de Bordo da aeronave, registradas sob a aeronave de matrícula PR-VCV para concessão de sua habilitação classe multimotor terrestre em avião - MLTE, além de ter inserido outras horas de voo inexistentes sob as aeronaves de matrículas PT-FMA e PT-KEM.

2.4.5. Acerca da necessidade da Agência analisar a gravidade dos fatos apurados previamente à fixação da sanção restritiva de direitos, entendo que isso foi devidamente realizado. Inclusive, ao me debruçar sobre as particularidades deste caso, observei que os fatos apurados são graves, suficiente para ensejar a aplicação de sanção mais gravosa, qual seja, a cassação de licenças e habilitações de piloto de avião do Recorrente. Sobre tais particularidades, destaco:

I - As irregularidades cometidas pelo Recorrente tiveram como um dos objetivos a obtenção da habilitação MLTE, a qual considero importante marco na carreira de um piloto de avião e que acarretam, se obtidas indevidamente, elevado risco à segurança do sistema de aviação civil como um todo; e

II - O quantitativo de horas de voo de avião lançadas irregularmente (145:16 hh:mm) nas aeronaves PT-KEM, PT-FMA e PR-VCV, sendo que as 13:10 hh:mm lançadas em 6 (seis) voos na aeronave PR-VCV correspondem a mais do que o mínimo exigido para obtenção da habilitação MLTE.

2.4.6. Sob esse particular, devo ressaltar que esse tema tem sido objeto de discussões e evoluções dentro da Agência e esta tem se empenhado continuamente na promoção da regulação responsiva, a qual demanda confiabilidade na relação entre regulado e regulador. Assim, ao apresentar informações falsas, em especial no contexto de um processo de concessão de licença e habilitações de piloto, o Recorrente violou a boa-fé e a lealdade para com a ANAC, ferindo princípios que são indispensáveis para o modelo de regulação que nos propomos a praticar.

2.4.7. Desta forma, entendo que deve ser mantida a sanção de suspensão punitiva de todas as habilitações do interessado pelo período de 20 (vinte) dias. Além, disso, diante da gravidade do presente

caso, entendo também ser necessária a aplicação de sanção mais gravosa, qual seja, a cassação das licenças e dos certificados de habilitação técnica de avião do Recorrente. Neste ponto, esclareço que ao contrário da sanção de suspensão, a sanção de cassação não deve ser estendida às licenças e aos certificados de habilitação técnica de planador - PLAN que o Recorrente possui, uma vez que tal medida se mostraria excessiva.

2.5. Da Sanção Pecuniária

2.6. A decisão recorrida aplicou multa no valor de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), resultante da multiplicação do valor unitário de cada infração – R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) – por 60 (sessenta) voos.

2.7. Entretanto, há de se considerar a razoabilidade da sanção pecuniária imputada. Seguindo decisões anteriores deste Colegiado (Voto DIR-TP SEI 8701642, Voto DIR-RBC SEI 8676936 e Voto DIR-LRI SEI 8321708), proponho que o quantitativo de ocorrências a ser utilizado no cálculo da sanção não tenha como base o número de lançamentos na CIV, mas que a incidência da infração seja calculada com base no quantitativo de horas fraudadas, dado que é nessa dimensão da infração que reside a reprovabilidade da conduta.

2.8. Assim, julgo pertinente também adotar como parâmetro de dosimetria a fórmula exponencial já presente na Resolução nº 472, em seu art. 37-B, em linha com os votos mencionados. Aplicando o critério de número de ocorrências como um terço da quantidade de horas fraudadas ($n=h/3$, arredondado para cima), tem-se um total de **49 (quarenta e nove)** ocorrências.

2.8.1. Quanto ao valor de "f", fixo em 1,85, conforme entendimento já manifestado pelo Comitê de Instâncias Julgadoras - CTIJ (SEI 5499614) para casos em que o arbitramento da multa se dá em conjunto com a aplicação do conceito de infração de natureza continuada, situação observada no presente caso, uma vez que foi apresentado pedido de arbitramento sumário (~~SEI 5882521~~), tendo o recorrente em sua defesa prévia e em seu recurso ao Colegiado se manifestado apenas acerca da quantia fixada como sanção pecuniária, não tendo sido discutida a prática ou não das infrações.

2.8.2. Logo, pelo método de cálculo descrito acima, utilizando o valor da multa unitária intermediária após a incidência do 50% em razão do arbitramento, qual seja, R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), verifica-se que a sanção deve ser fixada em **R\$ 11.474,86 (onze mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e oitenta e seis centavos)**.

3. DO VOTO

3.1. Diante das razões expostas, **VOTO pelo CONHECIMENTO** do recurso interposto pelo interessado e, no mérito, pela **REFORMA** da Decisão de Primeira Instância Administrativa (SEI [7409840](#)), de modo a **fixar o valor da sanção pecuniária em R\$ 11.474,86 (onze mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e oitenta e seis centavos)** e, somada à **suspensão punitiva de todas as habilitações do interessado pelo período de 20 (vinte) dias, aplicar a penalidade de extinção de direito na forma da cassação da licença de avião (PPR nº 81336) e do certificado de habilitação técnica de avião (MNTE) do tripulante Sr. Gilles Villeneuve Oliveira da Silva (CANAC 205276)**, ficando o mesmo inabilitado pelo período mínimo de 2 (dois) anos para condução de avião de nacionalidade brasileira, vedada convalidação de eventual(is) licença(s) e habilitações de avião obtidas no exterior.

É como voto.

LUIZ RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Ricardo de Souza Nascimento, Diretor**, em 16/08/2023, às 09:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **8773085** e o código CRC **FEF7FB3D**.
